



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0210/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Senival Moura, que visa autorizar a Prefeitura de São Paulo a utilizar recursos do FUMCAD – Fundo Municipal da Criança e Adolescente, não direcionados, revertendo-os prioritariamente para a distribuição de cestas básicas e kits de higienização (incluindo álcool em gel), exclusivamente para famílias em áreas de alta vulnerabilidade social que tenham crianças e adolescentes.

A propositura ainda estabelece que os convênios em vigência, que se encontram paralisados em função da pandemia pela COVID-19, também deverão proceder de forma semelhante, revertendo parte da verba recebida, com exceção da necessária para o pagamento de funcionários e aluguel, para a distribuição das cestas básicas e kits de higienização para todos os atendidos.

Por fim, estabelece a competência da Secretaria Municipal de Direitos Humanos pelo planejamento, elaboração e distribuição das cestas e kits de higienização, utilizando-se do mapa de alta vulnerabilidade existente.

A justificativa do projeto ressalta que a Prefeitura de São Paulo, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente possuem o mapa de alta vulnerabilidade da cidade e que diante da grave crise que nos assola é providencial produzir políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes, sendo o FUMCAD um instrumento importante para esse necessário enfrentamento.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que, para ser enfrentado, demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas, podendo ser necessárias novas abordagens e regramentos transitórios para o momento de crise.



No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à matéria de fundo, o projeto se revela solidário num momento de extrema gravidade e, nesse sentido, consentâneo com a Constituição Federal, que ampara os valores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, o primeiro previsto entre os fundamentos da República (CF, art. 1º inciso III), e o segundo entre os objetivos fundamentais da República, qual seja, “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (CF, art. 3º, inciso I). Para atingir tais objetivos, é fundamental, no contexto da presente pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), que o Poder Municipal una todos os seus esforços no sentido de garantir o direito à saúde a toda a população e o direito à assistência social, sobretudo das pessoas menos favorecidas. Confirmam-se, a propósito, os termos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



Registre-se, por outro prisma, que o projeto encontra respaldo nos **princípios da eficiência e da razoabilidade**, os quais devem nortear a atuação da Administração pública municipal, nos expressos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Município, especialmente diante do cenário da pandemia que se apresenta.

Neste ponto, oportuno recorrer a doutrina de Alexandre de Moraes acerca do princípio da razoabilidade:

O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades – administrativas ou legislativas –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.

(...)

Portanto, o que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (*in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 7ª ed. atualizada até a EC nº 55/07. São Paulo: Atlas, 2007. p. 321 – 322)

Também são elucidativas as ponderações de Irene Patrícia Nohara acerca da forma de aferição da observância ou não do princípio da razoabilidade, juízo que decorre da ponderação entre as circunstâncias concretas e diversos fatores envolvidos na situação em análise:

(...) Defendemos, inclusive, que a razoabilidade é conceito indissociável de proporcionalidade, uma vez que o 'desproporcional' é, em si, 'irrazoável'.

Destacam-se, na doutrina, os seguintes posicionamentos quanto à natureza jurídica da razoabilidade: (a) os que a veem como princípio; (b) os que entendem que se trata do 'princípio dos princípios'; (c) os que defendem que não é princípio, mas sim verdadeiro método; e (d) aqueles que consideram-na juízo, associado à prudência e, portanto, à equidade.

...



A razoabilidade, como juízo de equidade, ampara-se na razão prática e não na razão teórica, por isso, considera Xavier Phillipe, que é muito mais fácil de compreender (no sentido de perceber) do que definir. A percepção da violação da razoabilidade emerge mais da intuição emocional do que de uma operação intelectual de teorização racional. (...)” (in “A verdadeira natureza jurídica da razoabilidade”, disponível em <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=3400>, acesso em 26/07/11, grifamos)

Por derradeiro, cumpre registrar que no âmbito de todos os entes da Federação estão sendo adotadas medidas legislativas com vistas ao enfrentamento dos efeitos causados pela pandemia no país. Nessa linha, por exemplo, já foram editados:

- a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;
- o Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020, que “declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus”;
- o Decreto Municipal nº 59.285, de 18 de março de 2020, que “suspende o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e o funcionamento de casas noturnas e outras voltados à realização de festas, eventos ou recepções”;
- o Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, expedido no âmbito do Estado de São Paulo, que “dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências correlatas”;
- o Projeto de Lei nº 235/2020, convertido na Lei Municipal nº 17.338, de 14 de abril de 2020, que transfere recursos do Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo para conta única do Executivo, para o combate à pandemia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

À luz do exposto, resta demonstrada a adequação, razoabilidade e equidade da medida proposta, ficando a critério da Administração dar o melhor destino possível aos recursos que lhe serão colocados à disposição para enfrentamento da pandemia na Cidade de São Paulo.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Contudo, sugerimos o substitutivo abaixo, a fim de deixar claro que a utilização dos recursos do FUMCAD (Fundo Municipal da Criança e do Adolescente) será permitida apenas enquanto durar a pandemia causada pela COVID-19.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
0210/20.

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a utilizar recursos do FUMCAD (Fundo Municipal da Criança e do Adolescente) para famílias em áreas de alta vulnerabilidade social.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura de São Paulo a utilizar recursos do FUMCAD (Fundo Municipal da Criança e do Adolescente), não direcionados, para famílias em áreas de alta vulnerabilidade social.

§ 1º Os recursos que trata esse artigo deverão ser utilizados exclusivamente para famílias que tenham crianças e adolescentes no lar.

§ 2º A utilização dos recursos do FUMCAD (Fundo Municipal da Criança e do Adolescente) da forma prevista no *caput* será permitida apenas enquanto durar a pandemia causada pela COVID-19.



Art. 2º Os recursos utilizados do FUMCAD deverão prioritariamente ser utilizados na distribuição de cestas básicas e kits de higienização (incluindo álcool em gel).

Art. 3º Os convênios em vigência, que estão paralisados por conta da pandemia, deverão reverter parte da verba (exceto pagamento de funcionários e aluguel) para a distribuição de cestas básicas e kits de higienização para todos os atendidos.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos será responsável pelo planejamento, elaboração e distribuição da referida, utilizando-se do mapa de alta vulnerabilidade existente;

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em